

Processo nº. 112/2026

Pregão Eletrônico nº. 90033/2026

Recurso Administrativo – Item 44 (Rota 09)

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GTA TURISMO LTDA. em face da decisão que declarou vencedora a empresa ROSANGELA RODRIGUES MIRANDA 30543849856 no Item 44 (Rota 09), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90033/2026, destinado à contratação de prestadores de serviços de transporte escolar de alunos das escolas municipais e estaduais do Município de Piranga/MG.

Em síntese, a recorrente sustenta que a execução da Rota 09 pela empresa recorrida seria operacionalmente inviável em razão da proximidade geográfica, da existência de trecho parcialmente compartilhado e da suposta coincidência de horários com a Rota 06, operada pela recorrente. Invoca, ainda, decisão proferida em 28 de maio de 2026 nos Processos Licitatórios nº 061/2026 e nº 069/2025, afirmando que a Administração já teria reconhecido risco operacional semelhante entre as mesmas empresas.

Ao final, requer a aplicação do mesmo critério adotado no procedimento anterior e a consequente desclassificação da empresa ROSANGELA RODRIGUES MIRANDA 30543849856 no Item 44.

A recorrida apresentou contrarrazões, nas quais defende a inexistência de incompatibilidade operacional, afirma possuir planejamento capaz de assegurar o cumprimento da Rota 09 e sustenta que a decisão administrativa invocada pela recorrente foi proferida em contexto fático diverso. Requer, assim, o desprovisionamento do recurso e a manutenção de sua classificação.

É o relatório. Passo à análise.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificada a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer no campo próprio do sistema, bem como a apresentação tempestiva das razões recursais,

encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso para análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A controvérsia consiste em verificar se a proximidade territorial e a alegada coincidência parcial de trajeto e horários entre as Rotas 06 e 09 tornam inviável a execução do Item 44 pela empresa recorrida e se a decisão administrativa de 28 de maio de 2026 deve produzir o mesmo resultado no presente certame.

O Item 44 corresponde à Rota 09, destinada ao transporte de alunos na região de Biquinha, Faca de Ponta, Santa Quitéria, Rocinha, Morro do Gago e Piranga, com percurso diário estimado de 65 km, nos turnos da manhã e da tarde. O Termo de Referência estabelece que os serviços deverão observar os itinerários, turnos e horários definidos pela Secretaria Municipal de Educação, bem como que os horários de chegada e partida deverão ser rigorosamente cumpridos.

Entretanto, o instrumento convocatório não estabelece exclusividade territorial em favor das empresas que já executam rotas próximas, tampouco prevê como causa de desclassificação a utilização, por veículos de diferentes contratadas, de trechos comuns das vias municipais. A mera proximidade geográfica entre rotas ou a possibilidade de encontro entre veículos não demonstra, por si só, inviabilidade da proposta ou descumprimento das exigências editalícias.

Também não se verifica, nos documentos apresentados pela recorrente, demonstração técnica objetiva de que a empresa recorrida não conseguirá cumprir os itinerários e horários definidos pela Administração. As alegações de sobreposição operacional e de coincidência inferior a cinco minutos foram formuladas unilateralmente pela recorrente, sem prova de impossibilidade concreta de execução, de prejuízo aos alunos ou de comprometimento da segurança do serviço.

Quanto à decisão proferida em 28 de maio de 2026, constata-se que o precedente invocado decorreu de situação fática específica e substancialmente distinta. Naquele procedimento, examinou-se pedido anteriormente formulado pela empresa ROSANGELA RODRIGUES MIRANDA de desistência, extinção parcial ou supressão de rota vinculada ao Contrato Administrativo nº 210/2025, fundamentado na existência de

ameaças e riscos à segurança da contratada, de seus prepostos e da execução do serviço.

A desclassificação da empresa na Rota 07 naquele certame não decorreu do simples cruzamento entre frotas concorrentes. A medida considerou, conjuntamente, a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação de que a rota estava próxima e coincidia parcialmente com a região onde estaria localizado o suposto agressor, a possibilidade de cruzamento operacional com a área indicada como sensível e a declaração da própria empresa de que os riscos anteriormente narrados ainda permaneciam de forma pontual.

Além disso, a decisão anterior consignou expressamente que, enquanto não houvesse decisão administrativa final ou substituição regular da execução, a empresa ROSANGELA RODRIGUES MIRANDA permaneceria obrigada ao integral cumprimento do Contrato Administrativo nº 210/2025. Portanto, a continuidade da execução daquela rota decorreu de obrigação contratual mantida pela própria Administração, diante da ausência de formalização da rescisão amigável, e não constitui impedimento geral à participação da empresa em outras rotas ou procedimentos licitatórios.

No presente caso, trata-se da Rota 09, objeto de novo procedimento, em relação à qual não há pedido de desistência formulado pela recorrida, manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação apontando inviabilidade, pretensão de alteração unilateral do itinerário ou outro elemento concreto que reproduza as circunstâncias determinantes da decisão anterior.

A coerência administrativa exige que situações equivalentes recebam tratamento equivalente, mas não autoriza a aplicação automática de uma decisão anterior quando ausentes os pressupostos fáticos que a fundamentaram. Aplicar a mesma consequência a casos materialmente distintos, sem previsão editalícia e sem comprovação de inviabilidade, contrariaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da razoabilidade.

Registre-se, ainda, que o item 5.10 do Termo de Referência, citado pela recorrente, trata da rejeição e da necessária substituição de veículo ou motorista que não satisfaçam as especificações exigidas ou apresentem irregularidades. Não há, nos autos, demonstração de inadequação do veículo ou do motorista indicados pela recorrida. O item 5.14.3, por sua vez, impõe o rigoroso cumprimento dos horários de

chegada e partida, obrigação que deverá ser observada e fiscalizada durante a execução contratual, mas que não autoriza desclassificação preventiva fundada em hipótese não comprovada.

Eventuais ajustes operacionais, definição precisa dos horários e fiscalização do cumprimento da rota competem à Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Termo de Referência. Caso sejam constatadas irregularidades durante a execução, deverão ser adotadas as providências contratuais cabíveis, assegurado o devido processo legal. Não se mostra juridicamente admissível, contudo, antecipar eventual inadimplemento e desclassificar proposta regularmente aceita com base apenas em conjecturas da empresa concorrente.

Dessa forma, não restou demonstrada causa prevista no edital ou no Termo de Referência capaz de justificar a desclassificação da empresa ROSANGELA RODRIGUES MIRANDA 30543849856 no Item 44, devendo ser mantida a decisão recorrida.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa GTA TURISMO LTDA e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa ROSANGELA RODRIGUES MIRANDA 30543849856 no Item 44 (Rota 09) do Pregão Eletrônico nº 90033/2026, uma vez que:

- a) não foi comprovada incompatibilidade operacional concreta entre as Rotas 06 e 09, nem descumprimento de exigência prevista no edital ou no Termo de Referência;
- b) a mera proximidade territorial, utilização parcial de trecho comum ou possibilidade de encontro entre veículos não constitui causa editalícia de desclassificação;
- c) a decisão administrativa de 28 de maio de 2026 foi proferida em contexto fático específico e distinto, relacionado a pedido anterior de desistência/extinção parcial de rota fundado em ameaças e riscos à segurança; e
- d) a definição e a fiscalização dos itinerários e horários competem à Secretaria Municipal de Educação, devendo eventual irregularidade ser apurada durante a execução contratual, sem que seja possível presumir antecipadamente o inadimplemento da recorrida.

Considerando a manutenção da decisão recorrida, encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Piranga/MG, 21 de julho de 2026.



Rafael Martins
Pregoeiro